

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ep82w9p8  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/09/2024  Projeto de lei nº 1571/2024  Protocolo nº 8515/2024  Processo nº 2428/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre a realização de cursos sobre inclusão, acessibilidade e Transtorno do Espectro Autista (TEA) em Condomínios, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica determinado que os condomínios residenciais e comerciais do Estado de Mato Grosso devem oferecer cursos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência aos síndicos, administradores e condôminos, com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), e na acessibilidade de pessoas com deficiência física e sensorial.

**Parágrafo único.** Os cursos mencionados no caput deste artigo deverão ser oferecidos para condôminos e síndicos, anualmente, sendo ministrados por profissionais especializados nas áreas de direito das pessoas com deficiência e acessibilidade.

**Art. 2º** Os cursos terão os seguintes objetivos:

I – Promover a conscientização e o conhecimento sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, noções de acessibilidade física e sensorial, e conhecimentos acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos condomínios de Mato Grosso;

II - Estimular o respeito nos condomínios de Mato Grosso, com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias;

III - Contribuir para a promoção da inclusão social e para o exercício pleno da cidadania das pessoas;

IV - Propiciar a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência, no âmbito dos condomínios;

V - Colaborar para a prevenção ao preconceito e o combate à violência contra as pessoas com deficiência.



**Art. 3º** Os cursos deverão abordar os seguintes conteúdos, entre outros pertinentes à inclusão e acessibilidade:

- I - Disposições sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência;
- II - Inclusão, direitos, garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência;
- III - Noções sobre acessibilidade em condomínios;
- IV - Normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- V - Prioridade de atendimento às pessoas com deficiência;
- VI - Normas de apoio às pessoas com deficiência e sua integração social;
- VII - Avaliação, diagnóstico e esclarecimentos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 4º** Os cursos deverão ser oferecidos por meio de ferramentas que propiciem a ampla acessibilidade, como materiais pedagógicos acessíveis, intérpretes de libras, recursos visuais e outros meios de comunicação adequados.

**Art. 5º** Os administradores ou síndicos dos condomínios deverão comprovar a realização dos cursos, por meio de certificados ou documentos similares, os quais poderão ser solicitados pelos órgãos de fiscalização competentes.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo determinar que os condomínios residenciais e comerciais do Estado de Mato Grosso ofereçam cursos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência aos síndicos, administradores e condôminos, com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), e na acessibilidade de pessoas com deficiência física e sensorial.

De início, importante mencionar que inclusão social deve iniciar de dentro para fora, dos nossos lares para os ambientes externos, em prol de uma convivência pacífica, em meio a uma sociedade plural, que tenha como foco a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, cada pessoa com deficiência tem o direito de ser acolhida pela coletividade, que deve ser fortalecida, instruída e instrumentalizada, por meio da difusão do conhecimento, que preze pelo respeito e pela defesa dos direitos humanos. Somente assim será possível o respeito às diferenças, o pleno desenvolvimento e a aplicabilidade do conceito de inclusão.

Assim, o presente projeto de lei pretende ser mais uma ferramenta em prol da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, os quais devem ter seus direitos preservados e a dignidade preservada. Assim sendo, busca com a presente matéria determinar que os condomínios residenciais e comerciais do Estado de Mato Grosso ofereçam cursos sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência aos síndicos, administradores e condôminos, com ênfase em Transtorno do Espectro Autista (TEA), e na acessibilidade de pessoas com deficiência física e sensorial e com isso pretendendo garantir os apoios e as adaptações razoáveis para o exercício das garantias fundamentais.



Por conseguinte, é comum que as famílias assimilem preconceitos e concepções equivocadas acerca do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou de outra deficiência, o que pode se constituir em componente reforçador de estigmas e das barreiras, que levam à exclusão e segregação.

Ademais, é imprescindível que o conhecimento acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência, noções de acessibilidade, inclusão, deficiência física e sensorial, estejam ao alcance de administradores, síndicos e condôminos, a fim de que as pessoas com deficiência e suas famílias sintam-se mais acolhidas e tenham mais qualidade de vida, quando da convivência coletiva com os demais.

Nesse contexto, os condomínios residenciais e comerciais, ao oferecerem cursos anuais para administradores, síndicos e condôminos desempenham um papel importante na inclusão social, sendo fundamental que estejam cientes da legislação vigente e das normas de acessibilidade.

Nesse sentido, a presente proposição encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que assim disciplina:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Temos ainda que a proposição aqui exposta encontra proteção jurídica no art. 24, inciso XIV, da CF, que dispõe sobre a competência concorrente dos entes federados para legislar sobre o assunto:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.*

Portanto, pretende-se, por meio desta iniciativa, reforçar o entendimento da coletividade sobre os conceitos de acessibilidade e inclusão, que são essenciais para evitar desconforto e situações vexatórias, tanto às pessoas com deficiência quanto aos seus acompanhantes, com a plena convicção de que esse público necessita ser tratado de forma humana e diferenciada. Daí a importância do presente projeto de lei.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 11 de Setembro de 2024

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual